



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.722229/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.877 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** DEPÓSITO AVATAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

**PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

Integra o salário-de-contribuição a parcela "in natura" recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

**SIMPLES. EXCLUSÃO**

Empresas excluídas do SIMPLES estão sujeitas às regras normais de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa, com base na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ao artigo 32- A da Lei 8.212/91 com prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva na questão da tributação do PAT.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Ausentes o conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza), o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto (substituído pelo conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva) e o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, 03-39.352 - 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento.

A empresa apresentou as GFIP contendo dados não correspondentes à totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Esclarece o Relatório Fiscal que o contribuinte se declarou como optante pelo SIMPLES. Entretanto, em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se sua exclusão desse regime desde 01/01/2002.

Assim, tendo em vista a declaração incorreta, não houve recolhimento nem declaração em GFIP da contribuição patronal previdenciária.

Relata também a fiscalização que, em decorrência das alterações da Lei nº 8.212/91, introduzidas pela Lei nº 11.941/2009, foi aplicado o dispositivo mais benéfico ao contribuinte quanto à aplicação da multa pela não declaração em GFIP e o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, em respeito ao art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese:

- Requer a juntada dos autos que resultaram na exclusão da empresa do SIMPLES.
- A empresa não foi notificada no ano 2005 da exclusão do SIMPLES.
- Para o auxílio alimentação houve fornecimento de alimentos in natura e não em pecúnia.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões.

**SIMPLES**

Consta do processo documento registrando a exclusão da empresa do SIMPLES, efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo 0497207, em 26/01/2005, com efeito retroativo a 01/01/2002. Destaco o registro da ausência de contestação. Tal documento foi assim apresentado na decisão ora recorrida.

*Observa-se, entretanto, pelo documento de fl. 108 – Consulta Histórico da empresa – Sistema SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples da Receita Federal, que a ora impugnante foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo n. 0497207, em 26/01/2005, com efeito retroativo a 01/01/2002 – SEM CONTESTAÇÃO.*

Com base nesse documento considero superada a questão da exclusão do SIMPLES.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Quanto ao auxílio alimentação, registra o relatório Fiscal que a empresa não é inscrita no PAT.

A inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe sobre o salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a*

*forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

E o art. 458 da CLT assevera a natureza salarial do benefício. Logo, uma vez que se subsume ao conceito de salário-de-contribuição, somente outro dispositivo legal seria idôneo para o excluir da base de cálculo da contribuição:

*Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...)Grifamos*

Assim o fez a Lei nº 8.212/91 em sua alínea "c", do §9º do artigo 28; no entanto, somente para as empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

No caso sob exame, está demonstrado nos autos que durante o período a que se refere o lançamento da rubrica a recorrente não estava inscrita no programa e, portanto, o lançamento é procedente.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Carlos Alberto Mees Stringari*

